

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Andiacy Patitucci Fernandes e outros		UF: PR
ASSUNTO: Consulta referente à revalidação de diploma de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23001.000149/2004-16		
PARECER CNE/CES N°: 204/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

Andiacy Patitucci Fernandes, Afonso Carlos Spina, André Mika, Cláudio Marcelo Rodrigues, Clayton Dias Pereira, Elcio Elionei de Pauli Vaz. João Valdir Falat, Lea Monteiro Rocha, Marly Maria Weber, Nailor de Assis Peters, Nelson Hauck, Nelson Pereira Castanheira, Robson Nei Villar, Sérgio Kazuo Tsuru, Sidney Hein, Nairete Silva de Assis Correia e Osmar Rochas encaminharam ao Ministério da Educação solicitação de revalidação dos títulos de mestrado em “Administração de Empresas e Recursos Humanos” e em “Administração de Empresas e Gestão Financeira”, expedidos pela Universidade de Extremadura da Espanha, mediante convênio com a Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo – FAESP, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências Administrativas – IPCA.

Inicialmente, os documentos foram enviados para a CAPES que os encaminhou para a Universidade Federal de Lavras, MG, em cumprimento à Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001. O Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Lavras solicitou parecer da Advocacia-Geral da União relatando que a CAPES, por intermédio do Ofício nº 126/2003/DAV/CAPES recomendou que fossem observados todos os regulamentos normais da Universidade para fins de revalidação de diplomas, bem como a legislação vigente, em especial a Resolução CNE/CES nº 2, de 3/4/2001. O coordenador perguntou se o não enquadramento do caso na legislação vigente era condição suficiente para o não acolhimento dos processos de revalidação de títulos.

Em resposta à consulta, o Procurador-Geral Federal, doutor Meurenir José de Paula, elaborou o Parecer nº PF/MP – 006/2004, informando que para a Universidade Federal de Lavras proceder à revalidação dos títulos de Mestrado expedidos pela Universidade de Extremadura – Espanha, mediante o convênio firmado com a Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo – FAESP *há a necessidade de verificar se a referida instituição cumpriu as exigências impostas pela Constituição Federal, pela lei infraconstitucional e pelas demais normas legais pertinentes para o oferecimento dos cursos de pós-graduação stricto sensu ofertados na modalidade semipresencial, a saber:*

a) se os cursos ofertados foram credenciados junto ao Conselho Federal de Educação, vez que, quando os mesmos foram oferecidos, a legislação vigente a época (Resolução CFE nº 5, de 10/3/83) exigia o respectivo credenciamento; e

b) se existe autorização do Poder Público (Ministério da Educação) para oferecer tais cursos, conforme determina o art. 209, inciso II da Lei Maior e o art. 7º, inciso II da LDB (Lei nº 9.394/96).

O Procurador lembra ainda que *em nenhum momento está estampado nos autos que os cursos realizados, ou seja, pós-graduação em nível de Mestrado em “Administração de Empresas e Recursos Humanos” e em “Administração de Empresas e Gestão Financeira”, foram objeto de credenciamento perante o CFE. Da mesma forma, não consta da documentação apresentada pelos requerentes nenhum ato do Ministério da Educação que autorizou a Universidade de Extremadura, localizada na Espanha, em convênio com a Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo – FAESP, a ofertar os referidos cursos o que inviabiliza, de plano, os pedidos de revalidação formulados pelos requerentes. O Procurador infere que os cursos foram oferecidos em pleno desconhecimento com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Acrescenta, ainda, que não atendidas as exigências impostas pela Constituição Federal e pela LDB, a Universidade jamais poderá deferir os pedidos de revalidação dos títulos de Mestrado deduzidos nos presentes autos, sob pena de transgredir frontalmente o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública...*

Acatando a sugestão da Procuradoria Federal/UFLA, em 11 de março de 2004, a Comissão de Assessoramento da Universidade Federal de Lavras apresenta parecer no sentido do indeferimento das solicitações e, em 23 de março do corrente, o indeferimento é homologado por resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

Em 2 de julho de 2004, os requerentes interpõem Recurso Administrativo alegando que não procede o indeferimento dos pedidos de revalidação dos diplomas pela ausência de autorização do Poder Público, por não ser da competência da Comissão de Assessoramento da Universidade Federal de Lavras questionar essa autorização. Argumentam, por intermédio de seus advogados, que *o Conselho Nacional de Educação, por resolução expressa, reconheceu a legitimidade dos cursos de mestrados dos Recorrentes, tanto que determinou que as instituições de ensino superior (IES) que se enquadravam nessa situação deveriam encaminhar à CAPES a relação dos alunos que concluíram os seus cursos e os alunos matriculados, bem como a previsão para a conclusão dos cursos de pós-graduação, conseqüentemente, não cabe à Universidade Federal de Lavras – Minas Gerais questionar ou não se o curso de mestrado em “Administração de Empresas e Recursos Humanos” e em “Administração de Empresas e Gestão Financeira”, expedidos pela Universidade de Extremadura da Espanha, por meio de convênio firmado com a Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo – FAESP, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências Administrativas – IPCA, tem ou não autorização do Poder Público, uma vez que os pedidos de revalidação não seriam encaminhados à IES pela CAPES, se os cursos de pós-graduação não fossem autorizados. Segundo os requerentes, caberia à instituição de ensino superior – Universidade Federal de Lavras – analisar e verificar tão-somente a metodologia de ensino do mestrado, as disciplinas cursadas, o sistema de avaliação, o histórico escolar, a defesa e a qualidade científica da tese e outros aspectos influentes no padrão de excelência exigidos do curso de mestrado de Administração de Empresas.*

Os requerentes solicitam, portanto, ao presidente do Conselho Nacional de Educação que reforme a decisão recorrida, determinando à Universidade Federal de Lavras de Minas Gerais que se pronuncie sobre o mérito de cada pedido de revalidação encaminhado pela CAPES àquela instituição de ensino.

A análise do processo mostra que a solicitação foi feita via CAPES e encaminhada a Universidade Federal de Lavras que possui cursos de pós-graduação reconhecidos na área da Administração, conforme determina a legislação. A comissão interna da IES solicitou as informações pertinentes à AGU e foi informada que deveria observar a situação legal do curso

ao analisar o pleito, ou seja, a legalidade do curso não estava implícita no ato de encaminhamento da documentação dos alunos, pelo contrário, ela deveria ser verificada, o que foi feito. O parecer da Comissão de Assessoramento da Universidade Federal de Lavras, que se manifestou pelo indeferimento da revalidação de diplomas, foi homologada pelo CEPE da instituição, conforme exige o seu regulamento interno, baseada na ilegalidade do curso.

A análise do processo, por ocasião da elaboração da primeira versão deste Parecer, em outubro de 2004, mostrava que não houve deslize em seu trâmite. Não encontrando, portanto, qualquer incorreção nos procedimentos até aquele momento, o voto considerou que esta deveria ser a resposta a ser encaminhada aos requerentes.

Por ocasião da apresentação da primeira versão deste Parecer à CES/CNE, o conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra solicitou vistas ao processo, não se manifestando, porém, em relação ao mesmo até o final de seu mandato, em abril de 2006. Findo o mandato do conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, o processo foi redistribuído ao conselheiro Paulo Barone que, na reunião da CES/CNE, devolveu-o a esta relatora que o re-examinou.

Sobre o trâmite dos processos de revalidação de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por universidades estrangeiras, a Resolução CNE/CES nº 2/2005, que alterou a Resolução CNE/CES nº 2/2001, informa que, resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 2º (...)

I – serão analisados, nos termos desta resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;

II – não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;

III – o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;

IV – antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;

V – os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;

VI – a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

À luz dessa nova Resolução, observa-se que no caso em questão a Universidade Federal de Lavras tomou uma decisão coletiva baseada na ilegalidade da oferta do curso. No entanto, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006, cabe o direito aos requerentes constantes deste processo, portadores dos diplomas de mestrado em “Administração de Empresas e Recursos Humanos” e “Administração de Empresas e Gestão

Financeira” expedidos pela Universidade de Extremadura da Espanha, de solicitar avaliação de mérito à Universidade Federal de Lavras, desde que a Universidade de Extremadura da Espanha seja credenciada no respectivo sistema de acreditação de seu país.

II – VOTO DA RELATORA

Voto no sentido de que se responda aos Interessados que cabe a eles o direito de solicitar avaliação de mérito à Universidade Federal de Lavras, desde que a Universidade de Extremadura da Espanha seja credenciada no respectivo sistema de acreditação de seu país.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente